



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00334/2017

Data de autuação
29/11/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E E		
Autor:	99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	23/11/2017 16:11:53	Data da assinatura:	28/11/2017 15:58:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
28/11/2017

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA
REALIZAÇÃO DE PROCESSO
SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE
MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO
PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS
ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS
VAGAS AOS PORTADORES DE
NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA
QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Ficam os Órgãos Públicos Estaduais quando da realização dos seus processos seletivos para contratação de estagiários e menores aprendizes obrigados a destinar 10% das vagas a serem preenchidas aos portadores de necessidade especial.

Parágrafo Único - A reserva de vaga de que trata este artigo, deve ser feita obrigatoriamente em todos os processos seletivos para contratação de estagiário e de menor aprendiz, a partir da data de sua publicação, devendo os Órgãos Públicos Estaduais assegurar vasta divulgação desses concursos, em diversos meios de comunicação.

Art. 2º - Nos casos dos concursos ou processos seletivos em andamento, que não tenham consignado à reserva de vaga de que cuida a presente Lei, ficam desobrigados da aplicação desta nova regra.

Art. 3º - Fica à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei, podendo o Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos pleitear ações para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O nosso Estado avança no sentido de adequar-se as políticas públicas de inclusão social, e nós na qualidade de legisladores, devemos buscar meios para garantirmos uma vida justa e digna à sociedade em geral.

Atualmente nosso Estado não dispõe de regulamentação no que tange à reserva de vagas ao portador de necessidade especial, bem como, não há obrigatoriedade que os Órgãos Públicos destinem em suas seleções esse tipo de contratação. Raramente, quando acontece, os Órgãos Públicos destinam um percentual mínimo de vagas em seus concursos para preenchimento por esses cidadãos especiais.

Neste sentido, a criação dessa lei visa assegurar a essa pequena parcela da população o respeito e o reconhecimento aos quais fazem jus, por meio de uma política pública de inclusão social, porém, para que se possa instituir essa igualdade, precisam os Órgãos Públicos garantir uma vasta publicidade na divulgação desse processo seletivo, a fim de que se extirpe dessas contratações os vícios escusos.

Assim, solicito o apoio de meus pares a fim de aprovar este Projeto de Lei.

WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	30/11/2017 10:47:07	Data da assinatura:	30/11/2017 16:54:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/11/2017

LIDO NA 151ª (CENTESÍMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	04/12/2017 09:15:18	Data da assinatura:	04/12/2017 09:18:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 334/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 334/2017 - REMRESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/12/2017 11:57:00	Data da assinatura:	04/12/2017 11:59:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
04/12/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PLNº334/17		
Autor:	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	29/05/2018 11:52:15	Data da assinatura:	30/05/2018 11:32:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
30/05/2018

PROJETO DE LEI Nº 00334/2017

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

MATÉRIA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 00334/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Walter Cavalcante, que em sua Ementa assim dispôs: **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA”**.

1.0. DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Walter Cavalcante, que em sua proposição assim transcreve:

PROJETO DE LEI N.º 334/17 - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Ficam os Órgãos Públicos Estaduais quando da realização dos seus processos seletivos para contratação de estagiários e menores aprendizes obrigados a destinar 10% das vagas a serem preenchidas aos portadores de necessidade especial.

Parágrafo Único - A reserva de vaga de que trata este artigo, deve ser feita obrigatoriamente em todos os processos seletivos para contratação de estagiário e de menor aprendiz, a partir da data de sua publicação, devendo os Órgãos Públicos Estaduais assegurar vasta divulgação desses concursos, em diversos meios de comunicação.

Art. 2º - Nos casos dos concursos ou processos seletivos em andamento, que não tenham consignado à reserva de vaga de que cuida a presente Lei, ficam desobrigados da aplicação desta nova regra.

Art. 3º - Fica à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei, podendo o Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos pleitear ações para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o NOBRE PARLAMENTAR explicita que:

O nosso Estado avança no sentido de adequar-se as políticas públicas de inclusão social, e nós na qualidade de legisladores, devemos buscar meios para garantirmos uma vida justa e digna à sociedade em geral.

Atualmente nosso Estado não dispõe de regulamentação no que tange à reserva de vagas ao portador de necessidade especial, bem como, não há obrigatoriedade que os Órgãos Públicos destinem em suas seleções esse tipo de contratação. Raramente, quando acontece, os Órgãos Públicos destinam um percentual mínimo de vagas em seus concursos para preenchimento por esses cidadãos especiais.

Neste sentido, a criação dessa lei visa assegurar a essa pequena parcela da população o respeito e o reconhecimento aos quais fazem jus, por meio de uma política pública de inclusão social, porém, para que se possa instituir essa igualdade, precisam os Órgãos Públicos garantir uma vasta publicidade na divulgação desse processo seletivo, a fim de que se extirpe dessas contratações os vícios escusos.

Assim, solicito o apoio de meus pares a fim de aprovar este Projeto de Lei.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.(...)”

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...)”

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva[1], que em sua Obra assim dispôs: “**é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções**”. (Grifado)

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

2.1. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre destacar que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...)." (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

2.2. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias**;

(...)" (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)" (Grifado)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)”. (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

1. DO PARECER - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO.

Inicialmente, cumpre observar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva[2] em sua Obra, nos exatos termos: ***“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.”*** (...) ***Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.***

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos[3], segundo a qual: ***“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”***.

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[4]: ***“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno***

decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.”

Exposta toda fundamentação, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes às políticas públicas de inclusões sociais dos portadores de necessidades especiais, notadamente aquelas voltadas aos jovens e menores aprendizes em início de estágio curricular; e por que não ao direito fundamental à educação, na medida em que busca referida inclusão social ao mercado de trabalho, direitos esses devidamente tutelados pelo direito constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo inclusivo, passando pelo desenvolvimento de políticas públicas voltadas à referida inclusão social, o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade.

Com efeito, acerca da matéria ora analisada, imperioso citar que vislumbrando assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, editou a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, dispondo em seus artigos 8º, art. 27º, art. 28º e seguintes, *in verbis*:

“Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” (Grifado)

“Art. 27º - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” (Grifado)

“Art. 28º - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

(...) *Omissis*” (Grifado)

Tais dispositivos legais, de aplicação direta, independem de qualquer regulamentação. Aliás, as previsões normativas concernentes ao direito à educação, acessibilidade, **inclusão social**, dentre outras, possuem aplicabilidade jurídica imediata (artigo 5º, § 1º, CF/88).

Contudo, **embora louvável a intenção do insigne Deputado**, em que pese nobreza relativa à inclusão social aos portadores de necessidade especial, notadamente a destinação do percentual de 10% das vagas na realização de processo seletivo para contratação de menor aprendiz e estagiário pelos órgãos públicos estaduais, referida proposição padece de inconstitucionalidades que impedem a aprovação da matéria, visto que incube ao Poder Executivo a gestão, organização e execução dos serviços estaduais, em razão de suas atribuições, competindo ao Gestor Executivo dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual, ou seja, o legisferador acaba por ferir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, violando norma de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais.

Senão veja-se.

Observa-se que determinam as disposições do Projeto critérios operacionais enfocando matéria estrutural e organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará.

Verifica-se que o projeto necessariamente será vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS do Estado do Ceará que, conforme a Lei dos Modelos de Gestão (Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 – alterada pela Lei nº. 15.773/15), pertence à estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, nos exatos termos dos artigos abaixo especificados:

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

(...)

2. VICE-GOVERNADORIA:

(...)

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

(...)

3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

3.5.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo ;

(...) *Omissis*".

“Art. 51 - **Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social:** coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, de Políticas do Trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo como princípio a intersetorialidade; ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda, mediante o fortalecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR, do programa de desenvolvimento do artesanato e do fomento às micros e pequenas empresas; preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã; apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas; promover a organização de microfinanças e da economia solidária; monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas sociais e econômicas; elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho; implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e inserção no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000; garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva e de segurança alimentar de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para diminuição dos índices de pobreza e desigualdade social no Ceará; articular a realização de estudos e pesquisas relacionados à geração de trabalho e renda; assessorar o Conselho Estadual do Trabalho; estimular o controle social e a participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo que as ações socioassistenciais tenham centralidade na família, caráter intersetorial, e, nesta perspectiva, assegurem a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou proteção social especial de média e alta complexidade a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social além de outras competências; viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais; assessorar, viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária aos conselhos estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (CEAS, CEDCA, CET, CEDI), com a gestão dos fundos estaduais respectivos e efetivo controle social por meio da participação de setores organizados da sociedade; coordenar e garantir o funcionamento da Comissão Intergestora Bipartite, em conformidade com a Norma Operacional

Básica de Assistência Social; coordenar a Política de Segurança Alimentar; coordenar as ações do Programa Fome Zero no Ceará, promovendo a intersectorialidade das ações nas 3 (três) esferas de governo; viabilizar estudos e pesquisas no âmbito da Assistência Social e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. (Nova redação dada pela Lei n.º 16.040, de 28.06.16)

Ainda, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, são atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos ora abordados, a iniciativa privativa de leis que disponham sobre:

“(...) *Omissis*.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...) *Omissis*”(Grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

(...)” (Grifado)

Logo, vê-se nitidamente que o Projeto de Lei em tela enfoca matéria orçamentária, estrutural e organizacional, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, e cria obrigações na esfera administrativa (art’s. 1º e 3º da propositura), em clara usurpação de competência por cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, conforme robustamente acima salientado.

Visível, pois, ofensa ao preceito legal que acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação dos poderes.

Consoante se depreende da leitura dos dispositivos do Projeto analisado, a propósito do vício de iniciativa, cabe destacar que se trata de inconstitucionalidade formal, consoante entendimento pacificado na mais alta Corte jurídica do País - Supremo Tribunal Federal/STF, *in verbis*:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.” (ADIN nº 118.997-0/4-00 STF – Ministro Celso de Mello – RTJ/187/97) (Grifado)

Como se vê, a propositura apresenta vertical incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual, tanto por vício de iniciativa, como por quebra da regra da separação de poderes, na medida em que (a) impõe obrigação aos órgãos da administração pública estadual (art. 1º do PL); (b) enfoca matéria estrutural e organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual (art. 3º do PL; e, (c) necessariamente será vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, ou seja, exercerá influência direta na organização, estruturação e competência da Secretaria de Estado (art. 3º do PL).

Cumprido destacar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles[5], que em sua obra assim anotou: *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.”* Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”*.

No mesmo sentido, é o que se infere dos julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao presente exame, *in verbis*:

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, §1º, II, e, da Constituição da república, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete

típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes STF.” (ADI 1391 MC/SP Rel. Min. Celso de Mello DJ: 28/11/1997) (Grifado)

Traçada essa linha de raciocínio, resta evidente que somente o Chefe do Poder Executivo, seja elaborando Projeto de Lei, seja editando Decreto, sem qualquer determinação terceira do modo para fazê-lo, é permitido lançar disposições legais direcionadas à Administração Pública. Isto é, a competência de que trata as normas constitucionais ora suscitadas, que abarca o ‘poder’ de criação, extinção, composição, **atribuições e funcionamento dos órgãos e das pessoas administrativas vinculadas ao Poder Público**, pertence exclusivamente ao Chefe da Administração Pública.

E desrespeitada a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo sobre o tome ora em análise, está deflagrado incontestável vício jurídico de inconstitucionalidade, capaz de atingir a integralidade da proposição legal.

Reitera-se que o direito fundamental à inclusão social tutelado pela Carta Magna Federal e por legislação complementar, enseja a participação ativa do Estado através de políticas públicas sociais inclusivas. Contudo, em mesmo destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Parlamentar, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. Portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade condenam a propositura em razão da matéria.

Logo, ao impor uma conduta ao Poder Executivo, ofende o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, desrespeitando o princípio da Unidade da Federação. Nessa perspectiva, não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

1. **DA CONCLUSÃO.**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto, visto que (i) redundaria em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, (ii) por vício formal ao invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, e, (iii) pelo princípio da separação e independência dos poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104.

[3] BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 334/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/06/2018 16:05:08	Data da assinatura:	04/06/2018 16:11:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 334/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO POROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2018 09:30:34	Data da assinatura:	05/06/2018 09:37:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
05/06/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 334/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/06/2018 15:39:24	Data da assinatura:	05/06/2018 15:46:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se estende para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/06/2018 15:28:07	Data da assinatura:	07/06/2018 15:34:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Proposição	(especificar a numeração)		
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

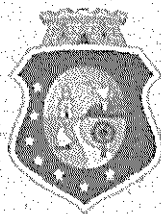
Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 1 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 0334/2017

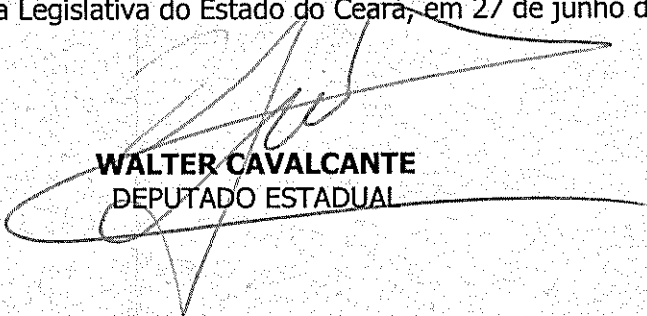
MODIFICA DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI Nº
0334/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica modificada a redação do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 0334/2017, que passa a contar com o seguinte texto:

"Art. 1º Ficam os Órgãos Públicos Estaduais quando da realização dos seus processos seletivos para contratação de estagiários e menores aprendizes obrigados a destinar até 10% das vagas a serem preenchidas aos portadores de necessidade especial".

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de junho de 2018.



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa salvaguardar, por meio das políticas públicas de inclusão social, uma vida justa e digna aos portadores de necessidade especial, e nós na qualidade de legisladores, devemos sempre buscar meios para garantirmos esse equilíbrio.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de Junho de 2018.



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres - Fortaleza-Ce - Cep: 60-170-900
Gabinete do Deputado Walter Cavalcante - (085) 3277-2884 / 3277. 2886 (FAX)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 334/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/10/2018 11:36:08	Data da assinatura:	20/11/2018 16:38:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/11/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 334/2017

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: WALTER CAVALCANTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 334/2017, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto favorável ao Projeto de Lei de nº 334/2017** que altera o projeto, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/11/2018 14:29:04	Data da assinatura:	21/11/2018 14:39:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

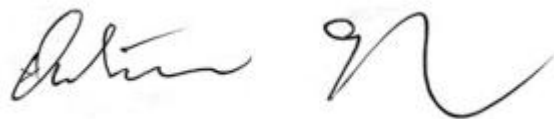
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES DE CICTS E CTASP		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	27/11/2018 16:36:28	Data da assinatura:	27/11/2018 16:46:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
27/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS (CICTS) E DE
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP) .

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996
(Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: EMENDA DE Nº 01 DE AUTORIA DO DEP. WALTER CAVALCANTE

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

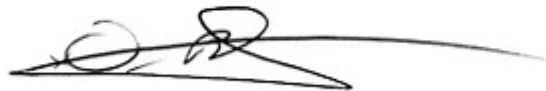
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in dark ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 334/2017 E EMENDA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/11/2018 16:58:04	Data da assinatura:	27/11/2018 17:08:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
27/11/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 334/2017 E EMENDA

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: WALTER CAVALCANTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 334/2017 e emenda de nº 01/2018, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

O referido projeto, possui uma emenda de nº 01/2018 autoria do próprio deputado Walter Calvacante que corrigi os aspectos constitucionais e regimentais do projeto de Lei.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei de nº 334/2017 e a emenda nº 01/2018**, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CICTS / CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/11/2018 10:48:45	Data da assinatura:	28/11/2018 11:00:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 28/11/2018

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO; E DE DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	04/12/2018 17:48:54	Data da assinatura:	04/12/2018 18:00:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emenda nº 01/2017

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/12/2018 15:53:54	Data da assinatura:	05/12/2018 16:04:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
05/12/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 334/2017

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: WALTER CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Walter Cavalcante, que dispõe sobre **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA.”**.

Vale salientar que, para este Projeto de Indicação teve aprovado o **PARECER FAVORÁVEL** do relator na CCJR.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA MODIFICAÇÃO

Por uma questão de correção de terminologia do termo “Portadores de necessidade especial” para a terminologia adotada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), o art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação”

“Art. 1º - Ficam os Órgãos Públicos Estaduais quando da realização dos seus processos seletivos para contratação de estagiários e menores aprendizes obrigados a destinar 10% das vagas para Pessoas com deficiência.

DA EMENDA:

A emenda modificativa nº 01/18, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, muda a redação do art. 1º do presente projeto. Esta emenda visa acrescentar o termo “até” antes da porcentagem como forma de não deixarem vagas ociosas em caso do não preenchimento por candidatos com deficiência.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, damos **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COM MODIFICAÇÃO E PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	06/12/2018 10:32:25	Data da assinatura:	06/12/2018 10:51:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/12/2018 10:57:05	Data da assinatura:	06/12/2018 11:07:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/12/2018 10:31:19	Data da assinatura:	11/12/2018 10:42:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
11/12/2018

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/18

I – RESUMO:

Trata-se de emenda modificativa, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, onde modifica o art. 1º do Projeto de Lei 334/17.

II -ANÁLISE:

A emenda ora analisada está em consonância com os ditames Constitucionais, Legais e Regimentais.

III – VOTO

Diante do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL A PRESENTE EMENDA.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2018 11:03:28	Data da assinatura:	11/12/2018 11:14:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/12/2018 17:16:05	Data da assinatura:	14/12/2018 12:35:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESENTA E TRÊS

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA
REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO
PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ
E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS
ESTADUAIS, A RESERVA DE ATÉ 10% (DEZ
POR CENTO) DAS VAGAS AOS PORTADORES
DE NECESSIDADE ESPECIAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam os Órgãos Públicos Estaduais, quando da realização dos seus processos seletivos para contratação de estagiários e menores aprendizes, obrigados a destinar até 10% (dez por cento) das vagas a serem preenchidas aos portadores de necessidade especial.

Parágrafo único. A reserva de vaga de que trata este artigo, deve ser feita obrigatoriamente em todos os processos seletivos para contratação de estagiário e de menor aprendiz, a partir da data de sua publicação, devendo os Órgãos Públicos Estaduais assegurar vasta divulgação desses concursos, em diversos meios de comunicação.

Art. 2º Nos casos dos concursos ou processos seletivos em andamento, que não tenham consignado à reserva de vaga de que cuida a presente Lei, ficam desobrigados da aplicação desta nova regra.

Art. 3º Fica a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei, podendo o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos pleitear ações para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 13 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº011 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.822, 11 de janeiro de 2019.
(Autoria: Walter Cavalcante)

ACRESCENTA OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº15.687, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ-DETRAN/CE, COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os incisos I e II ao § 3º do art. 7º da Lei nº 15.687, de 23 de setembro de 2014, que institui o credenciamento de despachantes documentalistas como pessoa física e ou jurídica no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará- Detran/Ce, com controle e fiscalização através do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço, com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º ...

I - fica instituído que as despesas com a emissão do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço, por processo, ficará a cargo dos despachantes registrados junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará - CRDD/CE. Os valores, forma de cobrança e pagamento deverão ser fixados e aprovados em Assembleia Geral, cujo valor deverá ser fixado com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na falta desta, o que vier a lhe substituir.

II - ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará - CRDD/CE competirá administrar os recursos arrecadados com a emissão dos RPSs, devendo os mesmos serem destinados à modernização e ao fomento da gestão e utilização da ferramenta em todo o Estado, podendo ainda firmar convênios ou contratos com empresas, instituições, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas de modo a viabilizar a efetividade do sistema de RPS - Requerimento de Prestação de Serviço." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.823, 11 de janeiro de 2019.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Órgãos Públicos Estaduais, quando da realização dos seus processos seletivos para contratação de estagiários e menores aprendizes, obrigados a destinar até 10% (dez por cento) das vagas a serem preenchidas aos portadores de necessidade especial.

Parágrafo único. A reserva de vaga de que trata este artigo, deve ser feita obrigatoriamente em todos os processos seletivos para contratação de estagiário e de menor aprendiz, a partir da data de sua publicação, devendo os Órgãos Públicos Estaduais assegurar vasta divulgação desses concursos, em diversos meios de comunicação.

Art. 2º Nos casos dos concursos ou processos seletivos em andamento, que não tenham consignado à reserva de vaga de que cuida a presente Lei, ficam desobrigados da aplicação desta nova regra.

Art. 3º Fica a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei, podendo o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos pleitear ações para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.832, 14 de janeiro de 2019.
(Autoria: Renato Roseno)

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA HISTÓRICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou semelhantes e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.833, 14 de janeiro de 2019.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DO NÚMERO DA LEI DE DENOMINAÇÃO E DO NOME DO AUTOR DA REFERIDA LEI NOS PRÉDIOS, LOGRADOUROS, MONUMENTOS E BENS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA, JUNTO AO NOME APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual deverá expor o número da Lei de Denominação e o nome do autor da referida lei nos prédios, logradouros, monumentos e bens públicos de qualquer natureza, junto ao nome aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regularizar os nomes já existentes nos prédios, logradouros, monumentos e bens públicos do Estado.